



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001317-86.2014.815.0151 – CONCEIÇÃO

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Jotejunio Furtado Leite

Advogado : Joaquim Lopes Vieira

Apelado : A Justiça Pública

DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 593, I, E 798, *CAPUT* E §§ 1º E 3º, DO CPP E DA SÚMULA 710 DO STF. APELO NÃO CONHECIDO.

1. “Verificando-se que o réu e seu defensor constituído foram intimados pessoalmente da decisão proferida em primeira instância, deve-se considerar intempestivo o recurso aviado fora do prazo de cinco dias estipulado no art. 593 do CPP.” (TJMG. ApCrim. 1.0114.04.038979-2/001. Rel. Des. Adilson Lamounier. 5ª C. Crim. Pub. 07.06.2008).

2. O prazo para interposição do apelo inicia-se da última intimação, e não da juntada dos respectivos mandados ou da carta precatória aos autos, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, a teor do art. 798, § 1º, do CPP e da Súmula 710 do STF.

3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso não se exaure no juízo *a quo*, cabendo à instância *ad quem* essa mesma prerrogativa, eis que envolvem matéria de ordem pública, reconhecíveis e decretáveis *ex officio*.

4. Não se conhece do recurso de apelação apresentado após o quinquídio legal, ante a sua intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, ante a sua intempestividade.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por JOTEJUNIO FUR-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

TADO LEITE, atacando os termos da sentença de fls. 109/117, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Conceição, que o condenou, pela prática das infrações descritas nos arts. 15, da Lei 10.826/2003 e 329 do CP, à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão – a ser cumprida no regime inicial semiaberto – e 1 (um) ano de detenção, além de 100 (cem) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 03:30hs, nas proximidades do centro cultural Elba Ramalho, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra a residência de JAILTON FELIX DA SILVA.

Consta também que o denunciado, ao se evadir do local, resistiu à ordem de prisão.

Depreende-se da peça inquisitorial que às 23:30hs de 20 de setembro de 2014, o conduzido tentou furar a fila em um brinquedo no parque de diversões no qual trabalha Jailton Felix da Silva. Como Jailton Felix da Silva não permitiu, iniciou-se uma forte discussão entre os dois, tendo a situação se acalmado.

Porém, depois, o denunciado foi até sua residência, pegou um Revolver Taurus cal. 38 nº de série MD 771315 e retornou até a residência de Jailton Felix da Silva, efetuando 04 disparos de arma de fogo contra o domicílio e vindo a atingir também residências vizinhas.

Em ato contínuo, o denunciado evadiu-se em alta velocidade, sendo perseguido pela polícia, vindo a colidir com a viatura policial e cair nas proximidades da rua ser perseguido (sic). Durante a perseguição, o denunciado e o condutor da motocicleta colidiram com a viatura da polícia militar e caíram à altura da Rua Teodomiro Ramalho Rangel, nesta comarca.

Em seguida, iniciou-se luta corporal com os policiais, tendo o denunciado resistido à prisão e os policiais utilizado de força física para detê-lo de fugir.” (fls. 02/03).

Em suas razões recursais (fls. 124/129), postula a defesa a redução da pena aplicada pelo crime de disparo de arma de fogo, bem como a absolvição pelo delito de resistência e a redução da pena de multa fixada.

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 135/139, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 173/178, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

– V O T O –

A irresignação não passa pelo juízo de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

O prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, como sabido, é de cinco dias (CPP, art. 593), e o lapso deve ter por início a data da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor (CPP, art. 798, § 5º, "a").

O apelante e seu patrono foram intimados pessoalmente da sentença de fls. 109/117. O advogado, via nota de foro, em 11.02.2015, como se vê da cópia do Diário da Justiça encartada à fl. 121; o réu, via mandado, em 10.02.2015 (fls. 123).

O termo inicial do prazo para interposição do apelo, portanto, deu-se em 11.02.2015, uma quarta-feira, data da derradeira intimação – a do advogado do réu/apelante –.

Excluindo-se o dia do início, pela regra do art. 798, § 1º, do CPP, o quinqüídio legal passaria a fluir da quinta-feira imediata, dia 12.02.2015, findando em 16.02.2015, um segunda-feira.

Como se tratava do feriado de carnaval, o término do prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 18.02.2015, quarta-feira de cinzas, dia de expediente normal para o Poder Judiciário Estadual.

Entretanto, apesar da rasura, vê-se do termo de recebimento aposto no frontispício da petição de interposição (fl. 125) que a irresignação somente aportou em cartório no dia 19.02.2015, quando já exaurido o prazo legal, o que a fulmina do vício insanável da intempestividade, razão pela qual não deve ser conhecida.

O tema, aliás, está sedimentado na jurisprudência:

“(...) Nos termos da jurisprudência do STF e desta Corte, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso de apelação é a data da efetiva intimação da sentença condenatória, e não a da juntada aos autos do mandado. E como a apelação foi interposta fora do quinqüídio, descabia à Corte a quo conhecer da irresignação. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido.” (STJ. REsp. 665722/RS. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª T. DJU, edição do dia 29.11.2004, p. 406).

“(...) Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinqüídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. O prazo recursal inicia-se a partir da intimação da sentença e não da data em que foi juntada aos autos a carta precatória, nos termos da Súmula 710, do STF.” (TJMG. ApCrim. 1.0517.06.001132-0/001. Rel. Des. Adilson Lamoun. 5ª C. Crim. Pub. 13.10.2008).

“Intimados o réu e seu defensor, o prazo recursal começa a fluir a partir da última intimação. Interposto o recurso de apelação após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

fluência do prazo legal, dele não se conhece, em face da sua manifesta intempestividade. (...)." (TJDFT. ApCrim. 20010110718899APR, Rel. VAZ DE MELLO, 2ª T. Crim, j. 09/06/06, DJ. 01/11/06, p. 121).

"(...) Extrapolado o quinquídio legal, a apelação é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida, declarando-se, de ofício, a preliminar de intempestividade. Recurso não conhecido por intempestividade." (TJDFT. ApCrim. 20060910041853APR. Rel. Desa. Gislene Pinheiro. 2ª T. Crim. DJ, 09/01/2008, p. 906).

Portanto, embora recebido o recurso pelo juízo da inferior instância, de rigor o seu não conhecimento, mesmo porque:

"A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE IMPUGNAÇÃO NÃO SE EXAURE NO JUÍZO 'A QUO', CABENDO AO JUÍZO 'AD QUEM' ESTA MESMA PRERROGATIVA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO APÓS O QÜINQUÍDIO LEGAL, POIS INTEMPESTIVO. NÃO CONHECER DO RECURSO." (TJMG. ApCrim. 1.0335.05.931064-9/001. Rel. Des. Sérgio Braga. J. 19.12.2005. Publicação: 21.01.2006).

"A TEMPESTIVIDADE É UM DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DO SISTEMA RECURSAL, SENDO IGUALMENTE CERTO QUE TAIS REQUISITOS PODEM, "E DEVEM", SALVO EXCEÇÕES, SER APRECIADOS MESMO "EX OFFICIO", E SOB DUPLO EXAME, A SABER, NOS JUIZOS "A QUO" E "AD QUEM". (STJ. EDcl no AgRg no Ag nº 115189/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª T. J. 25.02.1997. DJ 24/03/1997 p. 9034. RSTJ, vol. 155, p. 98).

Pelo exposto, tenho por manifesta a extemporaneidade do recurso, razão pela qual dele NÃO CONHEÇO, à falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito Da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás De Brito Pereira Filho**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Siva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taygi de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
— RELATOR —